

OS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DE VEREADOR EM TRIBUNA OU FORA DELA EM RAZÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR POR OPINIÃO, PALAVRAS E VOTO

Samara Gattini

Acadêmica em Direito e integrante do Programa de Iniciação Científica – PIC, pela Universidade Paranaense – UNIPAR, (Brasil).
samara_gattini@outlook.com

Bruno Smolarek Dias

*Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI – SC, (Brasil).
Professor no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense, UNIPAR, (Brasil).*
professorbruno@unipar.br

O objetivo deste estudo é especificar as imunidades parlamentares que atingem os vereadores e, analisar se é possível que, caso os mesmos ultrapassem os limites dessa imunidade sejam estes punidos pelos atos. A garantia que os Vereadores possuem é referente a liberdade de manifestação de pensamento do Vereador por opiniões, palavras e votos quando exercendo o seu mandato e estando dentro do território do município. Visto que é uma condição inerente ao cargo político, esta é considerada absoluta pela maioria da doutrina, quando relacionada a qualquer manifestação do Vereador. Porém existem limites materiais e territoriais que o Vereador não pode ultrapassar, podendo esse ser até penalizado pelas opiniões, palavras e votos. Diante disso, o presente artigo trará exemplos e explicações de casos em que limites foram ultrapassados e processos instaurados.

Palavras-chave: Imunidade parlamentar; Vereadores; Direito Constitucional; Manifestação parlamentar; Representantes políticos.

A imunidade parlamentar dentro do poder legislativo visa a segurança do parlamentar em relação as suas opiniões, palavras e voto em tribuna ou fora dela. Para que isso se concretize existem as prerrogativas funcionais, que são algumas vantagens de pessoas por pertencer a determinado grupo. Tais prerrogativas são de extrema importância aos parlamentares, em razão da função que exercem, a dos Vereadores em específico está prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal. No entanto, é válido lembrar que tais prerrogativas não se igualam totalmente a dos Deputados e Senadores, prevista no art. 53, §1º da Constituição Federal.

O presente artigo tem o objetivo de especificar tal imunidade parlamentar que atinge os vereadores e analisar quais medidas são cabíveis caso o mesmo exceda os limites a ele concedidos, e ainda demonstrar e exemplificar alguns casos em que esta foi afastada.

A garantia que os Vereadores possuem é referente a liberdade de manifestação de pensamento do Vereador por opiniões, palavras e votos quando exercendo o seu mandato e estando dentro do território do município. Visto que é uma condição inerente ao cargo político, esta é considerada absoluta pela maioria da doutrina, quando relacionada a qualquer manifestação do Vereador. Porém é possível que haja uma “brecha” em relação a toda essa inviolabilidade, para que ela possivelmente possa ser afastada.

Mesmo que existam tais prerrogativas e estas sejam aplicadas fielmente ao cargo de Vereador, a mesma possui limites a serem analisados, tanto na esfera Estadual como na esfera Federal. Por isso é de extrema importância que seja analisado muito bem o caso de violação da imunidade parlamentar, para que se realmente direcionada a alguém em específico ou o conteúdo ultrapasse os limites, esta seja afastada. O artigo em questão demonstra formas de afastamento da imunidade parlamentar e qual o procedimento a ser realizado caso isso ocorra realmente.

Também é mencionado como a imunidade parlamentar afeta o princípio da dignidade da pessoa humana, onde é encontrado o termo “uma prerrogativa de todos”. Como o particular fica em desvantagem contra o parlamentar, e como este pode usar deste princípio para se defender caso o político ultrapasse os limites estipulados em sua prerrogativa.

Tudo isso é apresentado e fundamentado no presente artigo, demonstrando que o parlamentar possui o devido direito, mas não pode ser abusivo em relação aos demais parlamentares e aos particulares.

PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Prerrogativas são algumas vantagens que as pessoas possuem por pertencerem a determinado grupo. O foro por prerrogativa de função pode também ser chamado de foro privilegiado, este que tem objetivo de designar condições especiais de julgamento que determinados cargos públicos possuem em razão de sua função. Como por exemplo, os deputados federais que estiverem sendo acusados de desvio de dinheiro não podem ser julgados pela justiça comum em primeira instância, pois possuem foro por prerrogativa de função e os processos direcionados a eles são decididos nos tribunais superiores.

Tais prerrogativas são de extrema importância aos parlamentares, em razão da função que exercem, estas que estão previstas em nossa Constituição no art. 53, reforçam a democracia no nosso país, podendo os parlamentares livremente expressar suas opiniões, palavras e votos, bem como estar garantidos contra prisões arbitrárias ou mesmo rivalidades políticas.

Porém é de extrema importância diferenciar inviolabilidade de imunidade. Conforme diz De Plácido e Silva:

INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR. Neste sentido, a inviolabilidade tem conceito mais estrito que a imunidade.

A inviolabilidade parlamentar é atribuída a prerrogativa outorgada aos representantes do povo ou congressistas como garantia de opiniões, palavras e votos, que manifestarem no exercício de sua delegação, seja durante as reuniões ou fora delas.

É assim a segurança à liberdade de manifestação de seus pensamentos.

A imunidade, de conceito mais amplo, abrange a inviolabilidade, como garantia da liberdade de pensar, bem assim assegura ao parlamentar outras regalias a respeito de atos delituosos que venha a praticar, pois que salvo o caso de prisão em flagrância em crime inafiançável sem a licença do órgão a que pertence. (DE PLACIO E SILVA, 1982, P.519).

Ressaltada a diferença entre a inviolabilidade e a imunidade, podemos ver que a inviolabilidade parlamentar é totalmente realizada em relação a função do governante e não a pessoa em si. Tendo o mesmo direito a tal privilegio somente enquanto estiver exercendo o mandato e assim que este termine a sua prerrogativa também terá fim. Conforme assinalou Celso de Mello (1991):

O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do poder legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar “ratione muneris”, em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição.

A partir do momento da expedição do diploma até o término do mandato, os Senadores e Deputados são processados e julgados perante o Supremo Tribunal Federal, criminalmente falando. Conforme preceitua o art. 53, §1º c/c com o art. 102, I, b da Constituição Federal (1988):

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Em regra, extingue-se a capacidade de julgamento do STF em relação aos parlamentares quando finde o mandato ou o mesmo seja cassado e por renúncia. Porém é relevante ressaltar as exceções contidas, as quais são quando já iniciado o julgamento, não deslocando para outra instância ao término eletivo do mandato e no caso de renúncia com o objetivo claro de deslocamento de instância, caracterizando assim abuso de direito.

No caso de existir suplente a prerrogativa de foro conferida aos membros do Congresso Nacional somente se estendera no caso de efetivo exercício da atividade parlamentar. Porém havendo o retorno do respectivo parlamentar ao cargo, o suplente perde o direito de ser investigado, processado e julgado pelo STF.

PRERROGATIVAS DO LEGISLATIVO EM ESPECÍFICO DOS VEREADORES

Dentro as prerrogativas conferidas aos demais parlamentares, também existem as prerrogativas concedidas ao Legislativo Municipal, mais especificamente os Vereadores.

Tais prerrogativas não tem um alto alcance como as dos Deputados e Senadores, mas também auxiliam os Vereadores a exercer a democracia de forma mais tranquila.

A fundamentação para essa inviolabilidade parlamentar é encontrada no art. 29, VIII da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Tal garantia refere-se a liberdade de manifestação de pensamento do Vereador por opiniões, palavras e votos quando exercendo o mandato e estando dentro do território do município. Sendo está condicionada a circunscrição do município onde reside e tem seu

mandato eletivo, é considerada absoluta pela maioria da doutrina quando relacionada a toda e qualquer manifestação do Vereador, mesmo que ofensiva e desrespeitosa tendo a garantia da inviolabilidade parlamentar, esta que é inerente ao cargo político.

Tendo suas manifestações protegidas por conta da inviolabilidade parlamentar não podem estas serem consideradas como crime. Já dizia José Afonso da Silva (2005):

Estabelece-se expressamente a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município. A inviolabilidade, como se sabe, significa que o beneficiado fica isento da incidência de norma penal definidora de crime. Vale dizer que, dentro da circunscrição do município, o vereador não comete crime de opinião. E é claro, se não o comete, não poderá ser processado por aquelas ações.

Sendo assim, a inviolabilidade exclui o crime, e não havendo crime qualquer processo penal se torna inviável. Porém acaba acontecendo a relativização da inviolabilidade, que geralmente se dá em momentos que os cidadãos acabam sendo vítimas de ofensas pessoais, e alegam ocorrência de crime contra a honra na opinião ou discurso proferido pelo parlamentar, assim buscando competente tutela jurisdicional, mesmo tendo um motivo que seja somente para intimidar o Vereador.

Por isso defendem que a inviolabilidade não constitui direito absoluto, impedindo a ação penal. Ou seja, que não é porque tais palavras foram proferidas nas dependências da Câmara Municipal que estaria vedado o processamento do feito. É necessário que seja analisado o contexto em que foi proferido o discurso, verificando o elemento subjetivo que tenha inspirado o fato entendido como crime, tendo os esclarecimentos se o Vereador queria abordar de tal assunto referente a coisa pública, ou se era de fato a finalidade atingir pessoalmente a vítima.

No entanto, a jurisprudência deixa bem claro no sentido de que a inviolabilidade é absoluta, impedindo assim inclusive o processamento da ação penal. Segue jurisprudência de exemplo:

HABEAS CORPUS – QUEIXA CRIME – INJURIA, CALUNIA E DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO. VEREADOR. PALAVRAS PROFERIDAS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INVIOABILIDADE. ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR – 2ª C. Criminal – HCC 0428022-2 – Assaí – Rel.: Juíza Conv. Denise Kruger Pereira – Unanime – J. 23.08.2007)

HABEAS CORPUS – QUEIXA CRIME – CRIME CONTRA A HONRA - VEREADOR – PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – SUBSISTÊNCIA JURÍDICA – ARGUMENTATIVA – ORDEM CONCEDIDA. “Tratando-se de expressões consideradas ofensivas, mas pronunciadas no recinto da Câmara Municipal, forçoso é reconhecer que o Edil goza de prerrogativa da imunidade

parlamentar (art. 29, VI, da CF), não podendo ser processado – Recurso Provido” (STJ – RHC 6688/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Willian Patterson – DJU de 2/2/98). (TJPR – Terceira C. Criminal (TA) – HCC 0186339-6 – Londrina – Rel.: Des. Eduardo Fagundes – Unanime – J. 12.03.2002)

Apelação Criminal. Injúria contra Funcionário Público. Não caracterizada. Ofensas efetuadas em Sessão plenária da Câmara Municipal. Vereador. Inviolabilidade da palavra. Prerrogativa constitucional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso Improvido.

1- Com o advento da Constituição Federal de 1988, pelo que estabelece no seu artigo 2, inciso VIII, garantindo a inviolabilidade da palavra, o vereador não mais responde pelos delitos de opinião, como calúnia, a difamação, a injúria, se as comete no exercício do mandato e em estrita relação com o exercício da função.

2- Recurso que não merece provimento.

(TJPR – Quarta C. Criminal (TA) – AC 0239794-6 – Jaguapitã – Rel.: Des. Tufi Maron Filho – Unanime – J. 05.02.2004)

Contudo, merece atenção o critério da territorialidade da inviolabilidade parlamentar, pois, manifestações proferidas e divulgadas através de meios de comunicação com alcance regional, um exemplo as rádios, não se encaixam no instituto, tendo uma exceção ou talvez uma “brecha” para que o parlamentar responda pelos delitos de opinião.

Ainda tem destaque a questão do equilíbrio exigido, pois se de um lado existe a garantia da inviolabilidade em razão das suas opiniões, palavras ou votos, do outro há o dever de o Vereador atender as regras regimentais que exigem um padrão de postura e decoro. Hely Lopes Meirelles (2006) destaca um pouco sobre isso:

Além disso, no exercício do mandato o vereador deve atender aos preceitos regimentais e as praxes parlamentares, que impõe padrões legais de conduta e mínimos éticos de compostura e decoro funcionais, que geram encargos, deveres, sanções, prerrogativas e direitos de caráter político ou jurídico; aqueles (políticos) só são controlados pela própria corporação legislativa; estes (jurídicos) são invocáveis também perante o Judiciário, que lhes dará a proteção ou a sanção devida a todo direito individual e subjetivo.

Ainda podemos observar que em cada município é estipulado em sua lei orgânica a prerrogativa designada aos vereadores. Um exemplo a lei orgânica do Município de Pérola D’ Oeste em seu artigo 31:

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município. (LEI ORGANICA MUNICIPAL, 2017, p. 11)

Portanto, o vereador não pode agir de forma distinta de seu exercício eleitoral. Se este o fizer estará infringindo os princípios éticos e as normas de conduta que devem orientar o seu comportamento. Podendo perder o mandato em caso de usar sua condição de pessoa pública agindo de forma oportuna e incompatível com o decoro parlamentar.

A inviolabilidade deve ser expressa e unicamente vinculada ao poder fiscalizador ou a assuntos relacionados à causa pública. Não se deve usar de tal direito para atender pretensões ou interesses privados, sendo assim objeto de reprovação popular.

COM RELAÇÃO AOS LIMITES DAS PRERROGATIVAS

Dentre todo o campo das prerrogativas funcionais existem limites as imunidades que devem ser analisados para que possa surtir efeito e desenvolver de forma adequada as suas atividades com cautela e sem ultrapassar tais limites. Além disso, vale lembrar que se trata de uma prerrogativa e não de um privilégio para o Vereador. Dentre os limites das imunidades podemos citar dois essenciais ao mandato eletivo do parlamentar municipal.

Sobre os limites da imunidade material Marcelo Novelino (2013) nos traz:

A imunidade material, chamada de *freedom of speech*¹, exclui a possibilidade civil e penal dos congressistas por opiniões, palavras e votos. A inviolabilidade civil, apesar de admitida anteriormente pela jurisprudência do STF, foi introduzida expressamente pela EC 35/2001.

Quando as opiniões, palavras e votos forem produzidos fora do recinto da respectiva casa legislativa exige-se que o ato esteja relacionado ao exercício da atividade parlamentar.

No¹ caso de ofensa irrogada em plenário, as responsabilidades civil e penal serão ilididas independentemente de conexão com o exercício do mandato, devendo eventuais excessos serem coibidos pela própria casa a que pertencer o parlamentar.

Na hipótese de utilização de meios eletrônicos (Orkut, Facebook, Twitter, E-mails...) para divulgar mensagens ofensivas a honra de alguém, deve haver vinculação com o exercício parlamentar para que seja afastada a responsabilidade, ainda que a mensagem tenha sido gerada dentro do gabinete. Entendimento diverso daria margem ao exercício abusivo desta prerrogativa que, como destacado, é da instituição e não do parlamentar.

Relacionado a questão dos vereadores, a imunidade material é especificamente ao que eles expressam em tribuna ou na circunscrição do município em palavras, opiniões ou votos. Se detém ao conteúdo proferido por eles, pois o vereador no exercício do mandato e na sua circunscrição não pode sofrer impedimentos a sua liberdade de verear e manifestar sua livre consciência política.

¹Tradução: liberdade de expressão.

Ou seja, não é o judiciário que irá decidir o que um vereador pode ou não falar quando no exercício do seu mandato, na sua circunscrição e na sua casa legislativa. Logo, não pode o vereador ser processado por suas palavras e opiniões, sejam elas do nível que forem, pois possuem a imunidade constitucional. E esta imunidade é absoluta quando o vereador está em tribuna, por exemplo.

Se por exemplo em uma discussão entre vereadores surgirem eventuais xingamentos na câmara, certamente o nexó político existira, pois qualquer desavença verbal virá dos interesses políticos de cada um dos envolvidos, haverá a rivalidade política presente. Agora se um vereador está envolvido em um acidente de trânsito onde ele profere xingamentos ao outro envolvido, este estará proferindo ofensas e não será protegido pela imunidade parlamentar, podendo eventualmente responder uma ação judicial advinda dessas ofensas, pois não há a motivação política na discussão.

No que diz respeito ao seu alcance, a imunidade material gera muitos conflitos, pois atualmente vem sendo comumente usada para abusos de seus titulares, que se valem de ofensas para ferir a reputação ou a imagem dos adversários.

Contudo, de acordo com jurisprudências do STJ, tal prerrogativa não é absoluta, visto que não abrange manifestações desvinculadas do exercício do mandato, mas sim apenas as que tem uma conexão com o exercício e desempenho da função legislativa, ou que tenham sido proferidas em razão dela.

Outra forma de limitação é a territorial, aonde é designado aos vereadores um determinado local até onde a prerrogativa lhes alcançaria. De acordo com o art. 26, VIII, da Constituição Federal é estendida a imunidade material aos vereadores, porém só podem usar desta em relação ao cargo exercido e na circunscrição do município.

De imediato não é visível o porquê da distinção existente entre os vereadores e os demais parlamentares nas esferas estaduais e federais, pois podem muito bem acarretar de os mesmos precisarem atuar fora da circunscrição do município, seja para negociar situação regional junto a outros parlamentares, como podem também defender algum projeto ou alguma situação envolvendo o ramo político em uma entrevista de rádio ou “TV”. Em qualquer dessas situações ou em outras no cotidiano do parlamentar que o mesmo tenha que ser realizado fora da circunscrição do município, o vereador se encontra em posição desfavorável tendo sua capacitação de atuação mitigada.

Assim comenta Hely Lopes Meirelles (1983):

O espírito do Constituinte Federal foi o de conceder plena liberdade ao Vereador na manifestação de suas opiniões sobre os assuntos sujeitos à sua apreciação, como agente político investido de mandato legislativo local. Dessa forma, ainda que esteja fora do território de seu Município, mas no exercício de seu mandato, como representante do Legislativo municipal, deve gozar dessa prerrogativa ao manifestar sua opinião, palavra ou voto.

Dentro de todo o contexto sobre a territorialidade, é entendimento de jurisprudências que o vereador responde pessoalmente por atos inerentes a função política desempenhada, não tendo responsabilidade o município nem a Câmara de Vereadores.

Ainda se entende cabível que seja estendida essa inviolabilidade para os pareceres e ofícios expedidos pelo vereador, como os gestos utilizados como forma de manifestação ainda que possam ser considerados obscenos. Também tal argumento pode ser utilizado em relação a imprensa, quando divulgado um fato este fica coberto pela imunidade, não importando a quem coube a iniciativa de publicação.

Porém, é controverso em relação de o parlamentar extrapolar e se utilizar de palavras que moralmente desqualificam o ofendido e lhe imputam falso crime, nesse caso a imunidade pode ser afastada.

Foi o que aconteceu no julgamento do Habeas Corpus de um deputado estadual que, conforme constava na denúncia, teria ofendido a honra de delegado da Polícia Civil de Goiás e ainda proferido ameaças contra ele, em entrevista na televisão local, reproduzida em site na internet (HC 353.829).

No STJ, a defesa pediu o trancamento da ação penal. “Esta corte possui entendimento de que não estão acobertadas pela imunidade as palavras proferidas fora do exercício normal do mandato, ou que não guardam estreita relação com a atividade político-legislativa do parlamentar”, afirmou o relator, Ministro Nefi Cordeiro, para quem as ofensas extrapolaram o contexto político relacionado ao mandato do deputado. Em decisão unânime, o habeas corpus não foi conhecido.

Segue resumo do referido Habeas Corpus:

PROCESSO PENAL E PENAL, HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA E AMEAÇA. INEPICIA. INOCORRENCIA. ATIPICIDADE. INOCORRENCIA. IMNUIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. OFENSAS DESVINCULADAS DO EXERCÍCIO DO MANDATO. ORDEM NEGADA.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida.
3. Descreve a denúncia de modo suficiente que o denunciado irrogou ofensas a honra funcional (objetiva) e subjetiva de delegado de polícia civil do Estado de Goiás, bem assim, imputou-lhe, falsamente, fato definido como crime, e outros fatos ofensivos a sua reputação, além de destacar trechos em que também intimida o ofendido, assim incorrendo no crime de ameaça.
4. Resta evidente na inicial que o parlamentar não se restringiu a apenas narrar os fatos tidos como delituosos, mas extrapolou o animus narrandi, se utilizando de vocábulos para desqualificar moralmente o ofendido e imputar-lhe crime.
5. Perquirir se, para além dos fatos narrados na denúncia, de fato, inexistiu dolo específico nos crimes perpetrados, demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ 6. Conforme consignado pelo tribunal a quo, as ofensas perpetradas, assim como a imputação de crimes ao delegado ofendido, extrapolaram o contexto político relacionado ao mandato de deputado estadual do paciente.
6. Com efeito, essa corte possui entendimento de que não estão acobertadas pela imunidade as palavras proferidas fora do exercício normal do mandato, ou que não guardam estreita relação com atividade político-legislativa do parlamentar.
7. Habeas Corpus não conhecido.

No tocante as manifestações em tribuna, exige-se um cuidado maior principalmente quando relacionado ou direcionada a determinadas pessoas. Porque analisando como um geral, a pessoa atingida por uma manifestação ocorrida em tribuna detém também os seus direitos individuais relacionados a sua honra, imagem, vida privada, intimidade e várias outras, como prevê o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (CF, 1988, p. 11)

Tendo visto isso, é de extrema importância que os Vereadores tomem os cuidados necessários nos discursos em tribuna e nas manifestações de opinião dentro da circunscrição do município, pois estão assegurados no limite da circunscrição do município e no exercício do mandato. Mas o particular tem todo direito de se defender se algo for direcionado ao seu privado.

EM RELAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA “UMA PRERROGATIVA DE TODOS”

A dignidade é pressuposto de justiça, pois é visto a condição superior do homem como ser de razão e sentimento, independentemente de merecimento pessoal ou social. Podemos dizer então que a dignidade é direito que precede ao Estado.

É basicamente um conjunto de princípios e valores que possui uma função: garantir que cada cidadão tenha os seus direitos respeitados pelo Estado. Tendo como principal objetivo garantir o bem-estar de todos os cidadãos.

É considerado um dos princípios fundamentais no Brasil, é um objetivo a ser cumprido pelo Estado por ações dos seus governos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio do Estado Democrático do Direito, onde pode se dizer que é o Estado que respeita e garante os direitos humanos e os direitos fundamentais dos seus cidadãos. É um princípio que coloca limites as ações do Estado, devendo ser usada para que o Estado baseie as suas decisões considerando os interesses e o bem-estar dos cidadãos.

Já dizia Marcelo Novelino (2013):

Exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana, razão pela qual estes direitos “são os pressupostos elementares de uma vida humana livre e digna, tanto para o indivíduo como para a comunidade: o indivíduo só é livre e digno numa comunidade livre; a comunidade só é livre se for composta por homens livres e dignos. A dignidade é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna.” (NOVELINO, 2013, p. 408)

Complementa Marcello Novelino (2013):

A dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. Nesse sentido, não pode ser considerada como algo relativo.

O fato de a dignidade ser algo absoluta – isto é, não comportar gradações no sentido de existirem pessoas com maior ou menor dignidade – não significa que o princípio da dignidade humana também o seja. Ainda que se deva atribuir a esse princípio um elevado peso abstrato na ponderação, o seu cumprimento, assim como o de todos os demais princípios, ocorre em diferentes graus, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Sendo assim, vemos que é de suma importância que o Estado antes de dar atendimento diferenciado para os parlamentares verifique se o mesmo não está afetado o particular, pois todo indivíduo tem o direito de defesa contra qualquer ofensa proferida a ele. Por mais que exista a prerrogativa de função em relação aos parlamentares eles precisam manter o decoro e postura, porque eles ocupam um cargo temporário para atender e defender os interesses da população.

COMO PODE SER USADA A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA PRÁTICA

Caso aludido em Brasília/DF, aonde uma Deputada é acusada de falsificação de documento público, este crime que teria realizado anteriormente a diplomação do mandato e sem ser na razão da função:

16/5/2018 – Deputado Distrital – afastamento do foro por prerrogativa de função – entendimento do STF por Núcleo de Análise de Acórdãos e Divulgação de Jurisprudência – NADJUR — publicado um ano atrás. O Conselho Especial, ao acolher questão de ordem suscitada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em inquérito contra Deputada Distrital, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Oitava Vara Criminal de Brasília, aplicando, por simetria, com base no art. 27, § 1º, c/c art. 32, § 3º, da Constituição Federal, pela primeira vez, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restringiu o foro por prerrogativa de função dos parlamentares federais (AP 937/RJ). In casu, a Deputada foi denunciada como incurso (por cinco vezes) nas penas do art. 297, caput (falsificação de documento público), c/c art. 29 (concurso de pessoas), ambos do Código Penal, em virtude de suposta falsificação de histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diplomas de curso superior e de pós-graduação. O Desembargador Relator esclareceu que os crimes imputados à denunciada não foram cometidos durante o exercício do cargo, e os que o foram não guardam correlação com a função eletiva. Destacou que, por ainda não ter sido recebida a denúncia, o caso não se enquadraria na ressalva feita pelo STF quanto à restrição do foro privilegiado, qual seja, a conclusão da instrução processual, momento a partir do qual a competência não é mais alterada. Por fim, justificou a remessa dos autos para a Oitava Vara Criminal em razão de lá tramitarem as ações penais relativas aos coautores dos fatos imputados à parlamentar.

APN 2017.00.2.020439-7, Relator Des. Ângelo Passareli, Conselho Especial, unânime, data de julgamento: 15/5/2018.” (TJDF, 2018)

O próximo exemplo se trata de uma prerrogativa de função acatada pelo fato de o Deputado ter ofendido a honra de alguém e assim foi solicitado danos morais em relação a reprodução na imprensa e redes sociais.

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA A HONRA. MANIFESTAÇÃO DE DEPUTADO NO PLENARIO DA CAMARA DO DEPUTADOS. REPRODUÇÃO NA IMPRENSA E REDES SOCIAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES E EXTENSÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imunidade parlamentar material é garantia que protege o deputado em todas as manifestações que guardem relação e sejam consequências do exercício do mandato.

2. O discurso alegadamente ofensivo foi proferido no plenário da câmara dos deputados, razão pela qual está amparado pela imunidade parlamentar (art. 53, CF). a reprodução do discurso na imprensa e nas redes sociais e mero desdobramento da atividade do poder legislativo e não afasta a observância da garantia constitucional.

3. A incidência da regra imunizante elide a responsabilidade civil e afasta a pretensão indenizatória.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

5. Processo julgado na 8ª TURMA CIVEL DO DISTRITO FEDERAL em 06 de outubro de 2016. Nº 0039441-91.2015.8.07, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira.

Caso de um ex-Governador e ex-Deputado Distrital que foi acolhido pela imunidade parlamentar contra uma representação criminal:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INCOMPETENCIA. EX-GOVERNADOS.EX-DEPUTADO DISTRITAL. CONSTITUCIONAL.

PENAL. CALUNIA. INJURIA. DIFAMAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR ABSOLUTA. PRONUNCIAMENTO PROFERIDO NA TRIBUNA DA CAMARA LEGISLATIVA. INVIOLABILIDADE MATERIAL. ARQUIVAMENTO.

O conselho especial do tribunal de justiça do distrito federal é incompetente para examinar representação criminal contra ex-Governador e ex-Deputado Distrital.

O pedido de arquivamento de Representação crimina, formulado pelo Ministério Público, por falta de fundamentos para oferecimento de denúncia, vincula o Tribunal de Justiça, impondo-se o seu acatamento.

Nos termos do artigo 53 da Constituição Federal e do artigo 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Deputado Distrital goza de imunidade material absoluta quanto aos votos, palavras e opiniões expressadas em razão da função parlamentar na Tribuna da Câmara Legislativa.

Arquivou-se a representação criminal contra o Deputado Distrital. Quanto aos demais representados, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília.

Processo julgado no Conselho Especial no dia 07 de julho de 2015. REP 20150020052352, Relator: José Divino de Oliveira.

Outro exemplo de exceder os limites aconteceu em dezembro de 2014, onde o Parlamentar Jair Messias Bolsonaro falou publicamente a respeito da possibilidade de estuprar uma parlamentar petista, sua rival política, em três ocasiões diferentes. Em 9 de dezembro, no plenário da Câmara dos Deputados, disse que não estupraria a colega porque ela não merecia. No mesmo dia, o deputado postou em sua página oficial no Youtube um vídeo, intitulado “Bolsonaro escova Maria do Rosário”, com o discurso em plenário e fotos de manifestações pró-ditadura.

No dia seguinte, Bolsonaro concedeu entrevista ao jornal Zero Hora, do Rio Grande do Sul, onde reafirmou o que havia dito na Câmara. “Ela não merece [ser estuprada] porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece”.

Em 2013, Maria do Rosário havia chamado Bolsonaro de estuprador, acusando o deputado de incentivar a prática, mesmo “sem ter consciência disso”. Ele a empurrou e disse que ela era uma “vagabunda”.

A Justiça havia determinado, em 2015, que Bolsonaro deveria pagar uma multa de R\$ 10 mil por ofensas disparadas contra a deputada. O presidente recorreu, mas o ministro Marco Aurélio Mello decidiu manter a condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). A decisão do STF cabe

recurso, porém este foi negado. Além de negar o recurso da defesa de Bolsonaro, o ministro do Supremo manteve a determinação para que o presidente publique uma retratação em jornal de grande circulação, em sua página no Facebook e no YouTube.

O ministro entendeu que a imunidade para presidentes da República prevista na Constituição não se encaixa nas situações de esfera civil.

CONCLUSÃO

Concluindo o presente artigo, este trouxe explicações sobre como a imunidade parlamentar funciona nos determinados setores, Estaduais e Federais. Trouxe à tona a diferença entre as imunidades no mandato do Vereador com as do Senador e Deputado, explicando como cada uma funciona e de que maneiras se tornam distintas umas das outras.

Um requisito essencial demonstrado ao longo do desenvolvimento foram os limites que são implantados nas imunidades parlamentares, a fim de explicar que muitas vezes as ofensas proferidas por um parlamentar a um particular ou a outro político podem gerar consequências judiciais para o que proferiu. Este pode ter sua imunidade afastada se ultrapassar os limites ou se a doutrina e jurisprudência entender que foi um ataque pessoal ou imputação de um crime.

Dentro desses limites é destacado a questão do equilíbrio exigido, pois se de um lado existe a garantia da inviolabilidade em razão das suas opiniões, palavras ou votos, do outro há o dever de o Vereador atender as regras regimentais que exigem um padrão de postura e decoro.

Com toda a tecnologia desenvolvida atualmente, o limite territorial não se aplica somente ao território em que o vereador se encontra, mas sim as rádios e comunicações que abrangem um alcance muito maior. Por isso a doutrina menciona que o vereador ficaria em desvantagem contra os Deputados e Senadores, pois a estes é aplicado a imunidade em maior dimensão.

Sendo assim, como demonstrado no presente artigo, existem casos em que a imunidade pode ser afastada do parlamentar, este podendo ser julgado pelas palavras proferidas em tribuna ou fora dela. Quando acarretado o julgamento ao parlamentar, pode o mesmo perder o mandato em caso de usar sua condição de pessoa pública agindo de forma oportuna e incompatível com o decoro parlamentar.

THE LIMITS OF MANIFESTATION OF COUNCILMAN IN TRIBUNE OR OUTSIDE FOR PARLIAMENTARY IMMUNITY BY OPINION, WORDS AND VOTE.

ABSTRACT: The purpose of this study is to specify the parliamentary immunities that reach the councilors and to analyze if it is possible that if they exceed the limits of this immunity they will be punished by the acts. The guarantee that the Council men have is related to the freedom of expression of thought of the Council or by opinions, words and votes when exercising his mandate and being within the territory of the municipality. Since it is an inherent condition of the political office, it is considered absolute by the majority of the doctrine, when related to any manifestation of the Alderman. However there are material and territorial limits that the Councilman cannot overcome, which may even be penalized by opinions, words and votes. In light of this, this article will provide examples and explanations of cases where limits have been exceeded and proceedings initiated.

Key-words: Parliamentary immunity; Aldermen; Constitutional; Parliamentary demonstration; Political representatives.

REFERÊNCIAS:

BRASIL (2015). TJ-DF – REP: 20150020052352, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/07/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/07/2015.

BRASIL (2015), TJ-DF 20150111358770 003944191.2015.8.07.0001, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/10/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/10/2016.

BRASIL (2017), TJ-DF APN 2017.00.2.020439-7 0021300-56.2017.807.000, Relator: Des. Ângelo Passareli, Conselho Especial, Data de Julgamento: 15/05/2018.

SENADO FEDERAL. (2017). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Secretaria de Editoração e Publicações. Brasília, 2017.

DE PLACIO E SILVA. (1982). *Vocabulário Jurídico*, vol. II, 7. Ed. Rio de Janeiro Forense.

NOVELINO, M. (2013). *Manual de Direito Constitucional*. 8. Ed. São Paulo: Método, março.

NOVELINO, M. (2015). *Curso De Direito Constitucional*. 10. Ed. Salvador: Jus PODIVM.

PARANÁ. (2003). *Resolução Nº 03/90, de 21 e dezembro de 1990*. Lex: Regimento Interno Câmara Municipal. 2. Ed. Capanema: Igal.

PARANÁ. (2003). *Lei Orgânica do Município*. Capanema: Igal.